



Proc. n° 10.00289/2021

Fls. _____

Visto. _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

4ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA
RESULTADO DA ANÁLISE DA PROPOSTA ECONÔMICA (ENVELOPE 04) e RESULTADO FINAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2021/SML/PVH

PROCESSO: 10.00289/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

PREÂMBULO

No dia 05 de abril 2024, às 11h00min reuniram-se na Sala de Licitações da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML, sito à Av. Carlos Gomes, n° 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022, nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, instituída pelo Decreto n° 18.996 de 19 de Maio de 2023, publicada no DOM N° 3477 de 22.05.2023 e ainda Lei Complementar n° 945, de 31.08.2023, publicada no DOM n° 3.551 de 31.08.2023 e DECRETO N° 18.888 de 29 de março de 2023, publicado no DOM N° 3.443 de 30.03.2023, sob a presidência de CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, e os membros que ao final subscrevem, para proferir o **RESULTADO DA ANÁLISE DA PROPOSTA ECONÔMICA (ENVELOPE 04) e RESULTADO FINAL**, referente à licitação supracitada, com julgamento pelo critério "Menor Valor da Contraprestação Pública", combinado com "Melhor Técnica", nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

DO CREDENCIAMENTO

Aberta a sessão, compareceram ao certame licitatório os representantes das empresas, credenciados conforme abaixo:

• **Marquise Serviços Ambientais S/A, CNPJ N° 21.635.363/0001-73**, representada neste ato pelo Sr. José Arimateia Cunha, OAB 34928, CPF: 163.814.163-00 e Márcio Fábio Pereira Serra, RG: 93004008626 e CPF: 806.323.033-53;

• **Litucera Limpeza e Engenharia LTDA., CNPJ N° 62.011.788/0001-99**, representada neste ato pelo Sr. Claudilson Antônio Chagas Silva, RG: 48231205 SSP/SP e CPF: 401.543.388-26;

A comissão certifica a presença dos nomeados abaixo na qualidade de assessora jurídica da FIPE:

• **Jéssica Thais de Lima, CPF: 414.032.608-50, Advogada da FIPE;**

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, n° 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3629
E-mail: comissoes.sml2017@gmail.com



Proc. n° 10.00289/2021

Fls. _____

Visto. _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

DOS ABERTURA DOS TRABALHOS

Iniciados os trabalhos, o Presidente da Comissão Especial explanou os assuntos preliminares aos resultados, consignando-se na oportunidade o resumo dos seguintes fatos:

DO RESULTADO DA PROPOSTA ECONÔMICA

Encerrados os esclarecimentos, o Presidente ressalta que, as análises relativas às informações Técnicas foram encaminhadas a Comissão Técnica Especial objetivando a análise da Proposta econômica, para que nos termos do Decreto n° 18.996 de 19 de maio de 2023, publicado no DOM n°3477 de 22 de maio de 2023, emitissem o necessário Parecer.

Consigna-se em Ata, que a Comissão Especial delibera por acatar as manifestações da Comissão Técnica Especial, tendo em vista os aspectos técnicos a serem considerados, bem como, em face de terem sido emitidas por servidores devidamente habilitados para o caso, salientando-se que a análise (fls. 5772-5777), é parte integrante desta, cuja conclusão foi lida aos presentes e transcritas abaixo:

a) PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL: de acordo com Análise Técnica da Comissão (fls.5772-5777), quanto ao item 17. PROPOSTA ECONÔMICA, e seus subitens, do edital, as empresas: Marquise Serviços Ambientais S/A, CNPJ N°21.635.363/0001-73 e a Litucera Limpeza e Engenharia LTDA., CNPJ N°62011788/0001-99, são consideradas **APTAS** para "HABILITAÇÃO da Proposta Econômica", com suas respectivas Notas Técnicas (NT) sendo elas:

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.:

$$NPE = (MC/CV) \times 10 \Rightarrow$$

$$NPE = (R\$ 2.164.302.703,80 / 2.327.072.555,58) \times 10 = 9,30$$

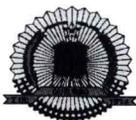
MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A:

$$NPE = (MC/CV) \times 10 \Rightarrow$$

$$NPE = (R\$ 2.164.302.703,80 / 2.164.302.703,80) \times 10 = 10,00$$

- **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.:** Nota Comercial (NC) = 9,30 pontos;
- **MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A:** Nota Comercial (NC) = 10,00 pontos;

b) ANÁLISE DA COMISSÃO: Considerando a natureza técnica da análise citada, a Comissão, unanimidade, decide por acatá-la integralmente, onde concluímos que as empresas **Marquise Serviços Ambientais S/A, CNPJ N°21.635.363/0001-73, e a Litucera Limpeza e Engenharia LTDA., CNPJ**



Proc. nº 10.00289/2021

Fls. _____

Visto. _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Nº 62.011.788/0001-99, encontram-se **classificadas** por terem atendido os requisitos da proposta técnica, tendo sua pontuação expressa no quadro acima.

DAS OCORRÊNCIAS

A empresa Litucera, através de seu representante, "Pedi a comissão a reconsideração das notas dos itens 8.5.3 e 8.5.4 - resíduos de saúde". Sendo que o representante da empresa Marquise, se opôs ressaltado "Não é a fase cabível de recurso".

A comissão decide suspender as 11h10min a sessão por 15 minutos para responder os pedidos dos representantes das empresas licitantes.

A comissão certifica ainda que as 11h21min a presença do Senhor **Emiliano de Sousa Marinho**, CPF: 389.193.463-72, funcionário da Marquise Serviços Ambientais S/A, CNPJ Nº 21.635.363/0001-73, da empresa Marquise na qualidade de ouvinte.

DO RETORNO DA SESSÃO

As 11h25min a comissão retoma a sessão, após análise dos pedidos apresentados, informa:

DA RESPOSTA DA COMISSÃO

Em franca aderência à garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição, em que se oportunizam às partes, seja em processos administrativos ou judiciais, amplos meios de defesa, possibilitando-lhes a utilização de um lenitivo recursal a ser desafiado na hipótese de a decisão ser prejudicial à parte contratada, tanto a lei anterior quanto nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos conferiu a possibilidade de interposição de recursos administrativos nas mais variadas hipóteses.

Seguindo o mesmo compasso da sistemática recursal encontrada no Art. 87, Inciso III, e Art. 109, Inciso III da Lei nº 8666/93 (aplicável ao procedimento em questão) e inciso I, o inciso II do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 também assegura o manejo do pedido de reconsideração "(...) relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico".

Sem estender desnecessariamente a discussão em relação ao cabimento do pedido de reconsideração em sede de fase de seleção do fornecedor, visto que a doutrina entende que "O pedido de reconsideração é de aplicação restrita à inconformação do que foi declarado inidôneo para participar de licitações e contratar com a Administração; à Lei nº 8.883/94 escapou evidente erro material da Lei nº 8.666/93, quando,



Proc. n° 10.00289/2021

Fls. _____

Visto. _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

no inciso III do art. 109, faz remissão ao § 4º do art. 87, que não existe; a remissão correta é ao § 3º do art. 87¹ e no mesmo sentido FURTADO² e GARCIA³.

A comissão ressalta que os argumentos levantados agora em sede de reconsideração não foram levantados no momento oportuno, qual seja, recurso administrativo quanto ao resultado da análise da proposta técnica, tendo sido alegadas exclusivamente em sede de reconsideração oral. Aplica-se, no caso, o princípio do "deduzido e do dedutível" segundo o qual tudo que era dedutível, mas não foi deduzido no momento oportuno, reputam-se deduzidas e repelidas.

Em todas as fases do procedimento a comissão teve a preocupação de respeitar e promover o direito à ampla defesa e ao contraditório real, concedendo todas as oportunidades para apresentação de defesa, recurso e contrarrazões quanto aplicável. Contudo, parte do pedido de reconsideração traz argumentos que só agora foram deduzidos, o que, inegavelmente, atrai a aplicação do fenômeno da preclusão. Outra parte, trata de fundamentos que já foram enfrentados regularmente, atraindo, da mesma maneira, a incidência da preclusão consumativa. Não há fatos novos. O que há, na verdade, é a dedução de argumentos de modo intempestivo sobre fatos e fases concluídas.

Nessa esteira, ensina Fredie Didier Jr: *"Não há processo sem preclusão. Para o bom andamento do processo, ele não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, nem se toleram comportamentos incoerentes e contraditórios. Vedam-se, enfim, atuações extemporâneas, contraditórias (maliciosas) ou repetitivas"*⁴.

Ressalto que a empresa optou por declinar da intenção de interpor recurso quanto a análise da proposta técnica, conforme devidamente consignado em ata de 27/02/2024, assim sendo, no instituto em questão não existe, por exemplo, a possibilidade de utilizá-lo em substituição ao adequado e cabível recurso. Quer dizer, existindo recurso próprio, o pedido de reconsideração se torna, tão apenas, mais uma oportunidade deferida ao licitante ou contratado de se insurgir contra a decisão proferida pela Administração Pública (medida autônoma de impugnação de um ato administrativo).

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 886

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2001. p. 206

³ GARCIA, Flávio Amaral. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: casos e polêmicas. p. 280

⁴ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p. 491



Proc. nº 10.00289/2021

Fls. _____

Visto. _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Não se trata de simples manejo de recurso incabível pela nomenclatura, aliás, como bem indicou o aclamado doutrinador Marçal Justen Filho, ainda que a Requerente equivocadamente desse a esta petição o nome de recurso administrativo, nada impediria que seu conteúdo fosse conhecido e provido, eis que: "*Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados.*"

Por isso, o vício apontado em recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição"⁵.

Naturalmente, em todos os casos em que repouse ato decisório a autoridade, seja julgando o recurso administrativo, seja apreciando o pedido de reconsideração, deverá observar as disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), não se podendo valer de "valores jurídicos abstratos sem que sejam calculadas as consequências práticas da decisão" (artigo 20, caput).

Nesse sentido, ressalto que mesmo recebendo o pedido - intempestivo e contra fatos preclusos - e mesmo que fosse possível a revisão da nota técnica proferida pela comissão especial na fase anterior, o total provimento dos tópicos em questão não alterariam o resultado final, considerando os pesos das notas aplicadas à fórmula constante no item, 18.7 do edital. Soma-se a essa questão a preeminente importância do processo em questão ao Município que incansavelmente constrói essa solução desde 2018, não sendo razoável à comissão retardar a análise do referido pedido que mesmo na remota hipótese de ser procedente, teria efeito inócuo no resultado final, nos termos do relatório final, anexo à presente ata.

Dessa forma a **comissão decide à unanimidade**, por não conhecer do pedido de reconsideração, ressaltando que, não adentrando o mérito, harmonizando a decisão nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), percebeu-se que a causa de pedir não alteraria a decisão final, que foi trazida da ponderação das notas técnica e econômica conforme devidamente exposto no edital.

DA FASE RECURSAL

Questionados os representantes das empresas **Marquise Serviços Ambientais S/A e Litucera Limpeza e Engenharia LTDA.**, quando as suas intenções de interpor recurso quanto ao resultado da análise do envelope nº 04, as mesmas **declinaram da pretensão**, concordando com o resultado proferido.

DO RESULTADO FINAL

⁵ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1191



Proc. nº 10.00289/2021

Fls. _____

Visto. _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Considerando a ausência de recurso quanto a análise da proposta econômica, a decisão da comissão tornou-se definitiva. Prosseguindo, com o certame, a comissão informa que as empresas licitantes encontram-se classificadas em ordem decrescentes, conforme ao item 18.7 do edital, o qual determina o critério da Nota Final (NF), bem como, foi subsidiado pelo parecer da FIPE (fls. 5805-5807):

Nota Final - **NF**
Nota Comercial - **NC**
Nota Técnica - **NT**

$$(NF) = (NC \times 0,4) + (NT \times 0,6)$$

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.:

$$(NF) = (NC \times 0,4) + (NT \times 0,6)$$

$$NF = (9,30 \times 0,4) + (8,14 \times 0,6) = 8,604$$

MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A:

$$NPE = (MC/CV) \times 10 \Rightarrow$$

$$NF = (10,00 \times 0,4) + (8,65 \times 0,6) = 9,190$$

As empresas licitantes encontram-se classificadas na seguinte ordem:

- **MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A:** Nota Final (NF) = **9,190** pontos - 1ª colocada;
- **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.:** Nota Final (NF) = **8,604** pontos - 2ª colocada

Assim, a Comissão consolida que após todos os atos pertinentes a esta licitação a empresa **MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, CNPJ Nº **21.635.363/0001-73**, sagrou-se **VENCEDORA** com o valor global de R\$ **2.164.302.703,80** (Dois bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, trezentos e dois mil, setecentos e três reais e oitenta centavos) em face do valor estimado e atestado pela **Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB**, de R\$ **2.362.510.209,00** (Dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais).

ENCERRAMENTO

O Presidente informa que todos os atos realizados por esta Comissão serão publicados no sítio eletrônico www.portovelho.ro.gov.br. Informou ainda que poderá ser franqueado acesso aos interessados das propostas de preços antes da promulgação do resultado mediante comparecimento a esta SML ou requerimento por meio eletrônico. E Nada mais havendo a ser tratado, foi



Proc. nº 10.00289/2021

Fls. _____

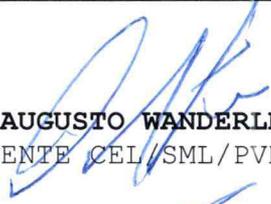
Visto. _____

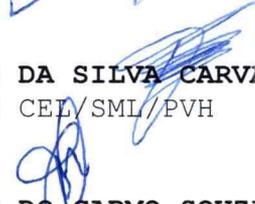


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

encerrada a sessão e lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Porto Velho - RO, 05 de abril de 2024, às 11h50min.

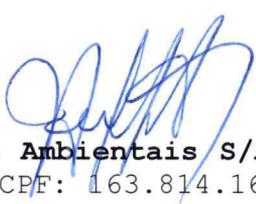
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

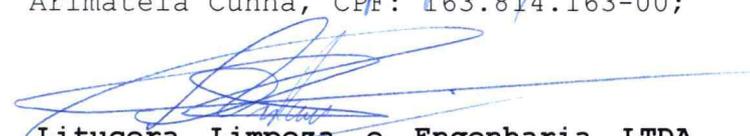

CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
PRESIDENTE CEL/SML/PVH


FELIPE DA SILVA CARVALHO KIELING
MEMBRO CEL/SML/PVH

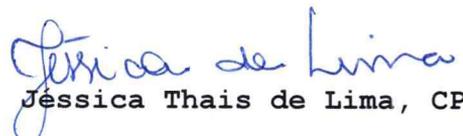

TAIANE DO CARMO SOUZA
MEMBRO CEL/SML/PVH

PARTICIPANTES:


Marquise Serviços Ambientais S/A, CNPJ N°21.635.363/0001-73, Sr. José
Arimateia Cunha, CPF: 163.814.163-00;


Litucera Limpeza e Engenharia LTDA., CNPJ N°62011788/0001-99, Sr.
Claudilson Antônio Chagas Silva, RG:48231205 SSP/SP e CPF:401.543.388-
26;

ASSESSORIA JURÍDICA DA FIPE:


Jéssica Thais de Lima, CPF:414.032.608-50, Advogada da FIPE

OUVINTE:


Emiliano de Sousa Marinho, CPF: 389.193.463-72.